



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.557 - SP (2010/0051897-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANTÔNIO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO JOSÉ DE BRITO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS SUBSTANCIALMENTE VAZIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Tratando-se as alegações finais de peça essencial para a defesa do acusado, o oferecimento de peça substancialmente vazia configura constrangimento ilegal.

II. Deve ser anulada a ação penal desde as alegações finais, restituindo-se a liberdade do paciente.

III. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.557 - SP (2010/0051897-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEANDRO JOSÉ BRITO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, do Código Penal. Não houve interposição de recurso.

Alegando carência na defesa nas alegações finais ofertadas pelo defensor dativo, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 96/99).

No presente *writ*, o impetrante alega cerceamento de defesa, uma vez que as alegações finais limitaram-se às frases "*esclarece que as testemunhas de acusação não presenciaram os fatos, principalmente a vítima, depoimento de fls.*". Pugna pelo reconhecimento de nulidade dos autos a partir das alegações finais com o recolhimento do mandado de prisão.

A liminar foi indeferida à fl. 53.

Informações às fls .59/60.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 105/107, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.557 - SP (2010/0051897-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEANDRO JOSÉ BRITO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, do Código Penal. Não houve interposição de recurso.

Alegando carência na defesa nas alegações finais ofertadas pelo defensor dativo, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 96/99).

No presente *writ*, o impetrante alega cerceamento de defesa, uma vez que as alegações finais limitaram-se às frases "*esclarece que as testemunhas de acusação não presenciaram os fatos, principalmente a vítima, depoimento de fls.*". Pugna pelo reconhecimento de nulidade dos autos a partir das alegações finais com o recolhimento do mandado de prisão.

Passo à análise da irresignação.

As alegações finais ofertadas, juntadas às fls. 24/25, consistem em um relatório sucinto da denúncia, da frase supramencionada sobre as testemunhas de acusação, cópia de um acórdão relativo ao princípio *in dubio pro reo*, e requerimento da improcedência da ação penal e absolvição do paciente.

De fato, não se trata de peça da qual transparece o ânimo de defesa, mas na qual se constata o automatismo do cumprimento do ônus de defender por obrigação. Tratando-se as alegações finais de peça essencial para a defesa do acusado, o oferecimento de peça substancialmente vazia configura constrangimento ilegal. Neste sentido:

"PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201. GRAVE DEFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A grave deficiência das alegações finais apresentadas pela defesa, que se limitou a defender tese sem qualquer respaldo na jurisprudência do STF, STJ e dos Tribunais em geral, não abordando teses cabíveis, constitui inequívoca ausência de defesa técnica, pois referida peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é essencial para o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem concedida para anular o processo a partir das alegações finais da defesa, inclusive.

(HC 101.675/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 16/03/2009)"

Ressalte-se que, condenado o paciente, não houve interposição de recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Embora a ausência de apelação não conduza automaticamente à conclusão de ocorrência de nulidade, no caso dos autos fica evidente o prejuízo que sofreu o paciente pela ausência de defesa.

Diante do exposto, concedo a ordem para anular a ação penal desde as alegações finais, com recolhimento do mandado de prisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0051897-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 166.557 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2992006

6480120070019007

990093314312

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO DONATO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO JOSÉ DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.